



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004482/96-86
Recurso nº : 117.401
Matéria : IRPJ E CSL - EX: 1993
Recorrente : H. S. KLAUCK & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.839

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O valor do rebanho contabilizado no ativo permanente deve ser corrigido, não afastando o lançamento efetuado a simples argumentação, sem prova, de que o mesmo foi adquirido para revenda.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO - A transferência de bens do ativo permanente aos sócios, mediante redução de capital, por valor inferior ao contábil, não enseja a glosa do prejuízo apurado na operação, podendo, quando muito, caracterizar distribuição disfarçada de lucros, se configurada a hipótese legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se da mesma matéria fática, o decidido para o IRPJ deve ajustar-se para esta Contribuição.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. S. KLAUCK & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.161.762.844,33, referente ao mês de julho de 1993 e ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004482/96-86
Acórdão nº : 103-19.839

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004482/96-86
Acórdão nº : 103-19.839
Recurso nº : 117.401
Recorrente : H. S. KLAUCK & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

H. S. KLAUCK & CIA. LTDA., com sede em Foz do Iguaçu/PR, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, referente aos meses de março a julho de 1993.

As exigências tributárias tiveram origem nas seguintes infrações imputadas à ora recorrente:

- a) Omissão de receita de correção monetária na conta Investimentos, relativo a bens do ativo imobilizado baixados no curso do período-base (fazenda e rebanho bovino), conforme item 1 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/20. Enq. Legal: art. 4º, 10; 11; 12; 15; 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, inc. II, do RIR/80.
- b) Glosa de despesas não operacionais, decorrente do lançamento como despesa do exercício, do prejuízo apurado na transferência de bens do ativo permanente ao sócio, mediante redução do capital social, por valor inferior ao contábil. Enq. Legal: : art. 154; 157, § 1º; 173; 221, § 7º e 387 inc. I, do RIR/80;
- c) Falta de adição ao lucro real do valor da provisão correspondente a COFINS, relativo aos valores depositados judicialmente. Enq. Legal: art. 387, inc. I, do RIR/80 e art. 283 e 284 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004482/96-86
Acórdão nº : 103-19.839

Acolhendo parcialmente as razões de impugnação, a autoridade monocrática manteve a tributação da primeira imputação, ajustando o valor da UFIR até a data da alienação dos bens, como pleiteado pelo sujeito passivo e rejeitando os argumentos relativos ao não cabimento de correção monetária sobre o gado, por estar o plantel registrado no ativo permanente.

A Segunda infração descrita foi mantida sob o argumento de que a retirada de capital, mediante entrega de bens ao sócio, deve ser feita pelo valor contábil. Entretanto se o valor de mercado for inferior ao contábil, há que ser feito o ajuste anteriormente a entrega dos bens.

A terceira infração foi mantida porquanto não foi efetivamente impugnada pelo sujeito passivo e a multa de ofício foi reduzida a 75%.

Em sede de recurso a contribuinte discute parcialmente a primeira infração, reafirmando que, apesar de ter feito correção monetária a menor relativamente às cabeças de gado, estas foram adquiridos para revenda, sendo improcedente a exigência de correção monetária de balanço.

Quanto à segunda infração mantida pela autoridade singular, alega que não existe disposição legal que obrigue adicionar ao lucro o prejuízo contábil de bem utilizado em redução de capital, ressalvado ao fisco investigar a possibilidade de distribuição disfarçada de lucros. Sustenta que, no caso, não foi aventada a distribuição disfarçada de lucros e o valor do imóvel devolvido era compatível com o valor de mercado.

Não houve razões de recurso relativamente a provisão da COFINS, depositada judicialmente, glosada por não ter sido acrescida ao lucro real.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004482/96-86
Acórdão nº : 103-19.839

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, das três infrações imputadas à recorrente, apenas duas delas mereceram razões de discordância do sujeito passivo.

A primeira refere-se a falta de correção monetária de bens do ativo permanente (fazenda e gado), cuja correção monetária foi efetuada em valor menor que o devido, nos meses de março a julho de 1993. Neste mês de julho, os bens foram alienados, por transferência aos sócios com a conseqüente redução do capital social.

Com a retificação do lançamento feita pela autoridade monocrática, as razões de recurso vieram somente em relação à correção monetária do valor das cabeças de gado, onde se alega que os mesmos foram adquiridos para revenda.

Tal afirmativa não pode ser aceita pela falta de comprovação do fato alegado e, principalmente, porquanto os lançamentos contábeis demonstram a intenção de permanência, ao classificar a aquisição destes bens no grupo do Permanente.

Assim, deve ser negado provimento a este item do recurso.

A segunda matéria objeto de análise, refere-se a glosa do prejuízo apurado na transferência de imóvel aos sócios, tendo como contrapartida a redução do capital social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10945.004482/96-86
Acórdão nº : 103-19.839

A fiscalização não admitiu a perda contabilizada sob o fundamento de que o valor deduzido do lucro corresponde a uma parte do valor contábil da propriedade, além do que não houve uma transação nessa operação. Já a autoridade monocrática entendeu correto o procedimento fiscal, realçando que a diferença a menor do valor do imóvel deveria ter sido lançada diretamente na conta Capital e não do resultado do exercício.

Analizando os fatos e o enquadramento legal, entendo assistir razão à recorrente quando alega que a lei não obriga adicionar-se ao lucro o prejuízo contábil de bem utilizado em redução de capital.

O auto de infração declinou diversos artigos do RIR/80 como infringidos, mas qualquer deles se relaciona com os fatos descritos pelo autuante. O artigo 154 define o lucro real; o artigo 157 e seu § 1º tratam da forma de escrituração e que esta deverá abranger todas as operações do contribuinte; o artigo 173 determina a elaboração do lucro real quando completada a ocorrência de cada fato gerador; o artigo 221 e seu § 7º estabelece os critérios de dedutibilidade dos créditos de liquidação duvidosa e, o artigo 387, inc. I trata de adições ao lucro líquido.

Vê-se que a operação praticada pela empresa foi concluída sem infração a qualquer aos artigos declinados na peça de autuação.

O procedimento da recorrente, de alienar bens de seu patrimônio aos sócios, mediante redução de capital, por valor inferior ao contábil, poderia ensejar infração ao artigo 367, inc. I, caso ficasse caracterizada a alienação de bens por valor notoriamente inferior ao de mercado. Mas, esta não foi a acusação fiscal e nem restou demonstrada que os bens foram transferidos por valor inferior ao de mercado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

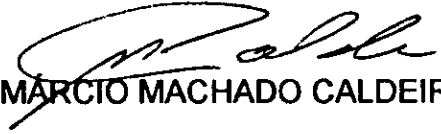
Processo nº : 10945.004482/96-86
Acórdão nº : 103-19.839

Assim, não havendo infração no procedimento descrito na peça de autuação, deve ser provido este item do recurso.

O lançamento da contribuição social deve ser ajustado com o decidido para o IRPJ, tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática e não haver argumentos diversos a ensejar outra conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 1.161.762.844,33, no mês de julho de 1993 e ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.004482/96-86
Acórdão nº : 103-19.839

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.3.99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL